



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1535105-56.2023.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EMYLAINE KETLIN FERREIRA DE CAMPOS, Interessados DAGOBERTO DE SOUZA SANTOS, RODRIGO SOUSA PIRES, CARLOS EDUARDO NASCIMENTO GOMES e FILIPE RAMON DE SOUZA SANTOS, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal 1535105-56.2023.8.26.0228/50000

Embargante: Emylaine Ketlin Ferreira de Campos

Interessados: Dagoberto de Souza Santos, Rodrigo Sousa Pires, Carlos Eduardo Nascimento Gomes e Filipe Ramon de Souza Santos

Embargado: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo

Juiz: José Paulo Camargo Magano

Voto nº 17756

Embargos de declaração – Acórdão que negou provimento à apelação interposta pela defesa da embargante – Alegação de omissões no julgamento desta Colenda Câmara – Inocorrência – Finalidade de alteração do julgado e prequestionamento – Rejeição.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EMYLAINE KETLIN FERREIRA DE CAMPOS** contra o v. Acórdão de fls. 2.458/2.483 (autos principais) que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, mantendo em todos os seus termos a r. sentença que a condenou por violação ao artigo 155, § 4º-B c.c. artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal e art. 16, IV da Lei 10.826/03, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Aduz a existência de omissões no julgado quanto à apreciação das teses de cumprimento da pena em regime domiciliar, detração penal e dosimetria da pena. Sustenta preliminar de invasão de domicílio, aponta a insuficiência de provas para imputação do crime, inépcia da denúncia e cabimento de regime inicial aberto. Assim, requer a absolvição por ausência de provas e afastamento do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da dosimetria para fixação da pena no mínimo legal e regime inicial aberto ou substituição da pena privativa por restritiva de direitos (fls. 01/64).

É o relatório.

A despeito de os embargos terem sido opostos no prazo, o que determina sejam conhecidos, as razões apontadas como fundamento de sua pretensão não merecem acolhimento. O artigo 619 do Código de Processo Penal limita o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses taxativas de “ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão” em acórdãos proferidos por tribunais.

Todavia, o que busca a embargante é apenas reiterar as teses já ventiladas em suas razões de apelação, as quais foram devidamente analisadas e fundamentadamente rechaçadas, não se podendo admitir que os aclaratórios funcionem como nova apelação, pois não se prestam a este fim.

Impende esclarecer que os embargos de declaração visam somente explicitar ou elucidar o alcance e os fundamentos da decisão, não possuindo efeito infringente do julgado.

Sobre o assunto, confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL COMETIDA NO CONTEXTO DE VIOÊNCIA DOMÉSTICA. OFENSA AOS ARTIGOS 381, III, E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO SOBRE INIDONEIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO RESPALDADA EM AMPLO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O simples descontentamento da parte com o rumo tomado pela causa não enseja o cabimento de embargos declaratórios, cuja utilidade é voltada ao aprimoramento da decisão, sentença ou acórdão embargados, e não à modificação destes. Ademais, o órgão julgador não está vinculado ao combate, um a um, dos argumentos tecidos pelas partes. Deve, contudo, enfrentar aquilo que for essencial à resolução da demanda, atentando-se para questões e incidentes efetivamente imprescindíveis. Precedentes. 2. Não se verifica, no caso concreto, qualquer ofensa aos arts. 381, III, e 619 do CPP, porquanto a leitura do acórdão relativo à apelação defensiva permite inferir o julgamento integral da lide, com o alcance de solução amplamente fundamentada da controvérsia. (...).” (STJ, AgRg no REsp 1.796.307/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/06/2019) – g.n.

É dizer, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões preliminares ou de mérito já decididas, razão pela qual eventual discordância da parte quanto ao entendimento adotado pela Turma Julgadora deve ser

invocada na via processual adequada.

Em outras palavras, o fato de a parte entender que não são convincentes os fundamentos da decisão a si desfavorável não significa, necessariamente, que o “decisum” padece de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

O v. Acórdão explicitou minuciosamente os motivos ensejadores do convencimento do órgão colegiado sobre a necessidade de manutenção do julgado recorrido, ante a suficiência de todo o conjunto probatório, inexistindo qualquer omissão a ser sanada.

Ademais, o pleito de regime aberto domiciliar, fundado na condição de mãe de menor de doze anos, por referir-se à forma de cumprimento da pena, não pode ser conhecido nesta instância. A matéria é da competência do Juízo das Execuções, ao qual caberá a análise dos requisitos, observado o disposto no artigo 117, inciso III, da Lei nº 7.210/84

Destarte, ausente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, os requisitos do artigo 619 do Código de Processo Penal não se fazem preenchidos, sendo de rigor a rejeição dos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

Juscelino Batista

Relator